

Processo: 1077107
Natureza: DENÚNCIA
Denunciante: Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira
Denunciada: Prefeitura Municipal de Coroaci
Partes: Emerson de Carvalho Andrade, Wilkison Caldeira de Oliveira Leal
MPTC: Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello
RELATOR: CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ

SEGUNDA CÂMARA – 6/2/2020

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE PNEUS PARA FROTA MUNICIPAL. IRREGULARIDADE. CERTIFICADO DE REGULARIDADE NO CADASTRO TÉCNICO FEDERAL EM NOME DO FABRICANTE. IMPROCEDÊNCIA. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL DE CONTAS.

Não vulnera a competição a exigência de certificado de regularidade perante o Ibama, em nome do fabricante, sobretudo por se tratar de documento facilmente obtido pelos interessados no endereço eletrônico da entidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expostas no voto do Relator, em:

- I) julgar improcedente o fato denunciado, em face do edital do Pregão Presencial n. 0041/2019, promovido pela Prefeitura Municipal de Coroaci, porquanto a exigência de apresentação do certificado do Ibama em nome do fabricante de pneus não configura violação aos princípios e regras que regem as licitações públicas;
- II) determinar a intimação do denunciante desta decisão;
- III) determinar o arquivamento dos autos, transitada em julgado a decisão, nos termos das disposições regimentais em vigor.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Substituto Victor Meyer e o Conselheiro Substituto Adonias Monteiro.

Presente à sessão o Subprocurador-Geral Marcílio Barenco Corrêa de Mello.

Plenário Governador Milton Campos, 6 de fevereiro de 2020.

GILBERTO DINIZ
Presidente em exercício e Relator

(assinado digitalmente)

SEGUNDA CÂMARA – 6/2/2020

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos da denúncia formulada pelo Sr. Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira, em face do Processo Licitatório n. 0057/2019, Pregão Presencial n. 0041/2019, promovido pela Prefeitura Municipal de Coroaçá, destinado ao **“Registro de preço para aquisição parcelada de Pneus, protetores, serviços de alinhamento, balanceamento, cambagem e reforma de pneus, para veículos leves, veículos pesados e máquinas, para atender as necessidades da frota oficial de veículos da Prefeitura Municipal de Coroaçá-MG, com especificações contidas no Anexo I desse Edital”** (fl. 14).

O denunciante, consoante se depreende da peça inicial de fls. 1 a 7-v, alegou restrição à competitividade, em razão da disposição editalícia prevista no subitem 6.10, incluído no rol do subitem 6.1.6 do edital, referente à exigência de apresentação, pelo fabricante, de certificado de regularidade perante o Ibama, para atestar e efetivar a preservação do meio ambiente e o desenvolvimento sustentável.

Salientou que tal imposição “priva muitos licitantes de participarem do evento, pois, muitas empresas trabalham com pneus de origem estrangeira e, portanto, não conseguem obter regularização junto a um órgão nacional (Ibama)” (fl. 2-v).

O denunciante pontuou que seu requerimento almejava assegurar a opção de que a certificação a ser apresentada pudesse ser do fabricante ou do importador, o que aumentaria a oferta e reduziria o custo.

Narrados os fatos, requereu deste Tribunal o recebimento do feito, com a concessão da medida liminar para suspender o certame, e, no mérito, pugnou pela procedência da denúncia, a fim de que fossem apurados os fatos apontados.

Preenchidos os requisitos regimentais estabelecidos no art. 301 da Resolução n. 12, de 2008, o então Presidente do Tribunal, Conselheiro Mauri Torres, em 14/10/2019, à fl. 40, recebeu a documentação como denúncia, que foi a mim distribuída (fl. 41), e, na sequência, redistribuída ao Conselheiro Substituto Adonias Monteiro, por força da disposição inserta no art. 126 da Resolução n. 12, de 2008 (fl. 42).

Intimados, os Srs. Emerson Carvalho Andrade, Prefeito Municipal de Coroaçá, e Wilkison Caldeira de Oliveira Leal, Pregoeiro Municipal, prestaram esclarecimentos e apresentaram documentos, às fls. 102 a 314.

Novamente intimados os responsáveis, nos termos do despacho de fl. 317, o Sr. Wilkison Caldeira de Oliveira Leal, à fl. 322, apresentou como justificativa para a suspensão do processo licitatório a pertinência em aguardar a prolação da decisão neste processo.

A Unidade Técnica, no relatório de fls. 331 a 341, e o *Parquet* de Contas, na manifestação de fls. 344 a 346, concluíram pela improcedência da denúncia e pelo arquivamento dos autos.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Ressai da peça inaugural que o denunciante manifestou seu inconformismo em face da exigência contida no subitem 6.10, incluído no rol do subitem 6.1.6 do edital do Pregão

Presencial n. 0041/2019, o qual previu a apresentação do certificado do IBAMA em nome do fabricante de pneus, conforme previsto na Resolução n. 416, de 2009, do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama) e na Instrução Normativa n. 01, de 2010, do Ibama.

Para o denunciante, tal exigência restringe a participação de interessados na licitação, por se tratar de documento que configura compromisso de terceiro alheio à disputa, e, por isso, sustentou, à fl. 3, que seu pedido objetiva “**que seja dada a opção de ser apresentada a certidão do FABRICANTE, nos casos de fabricantes nacionais, ou do IMPORTADOR, nos casos de pneus de origem estrangeira**”, o que traria aumento da oferta e redução de valores, em razão da participação do número maior de concorrentes.

Os Srs. Emerson Carvalho Andrade, Prefeito Municipal de Coroaci, e Wilkison Caldeira de Oliveira Leal, Pregoeiro Municipal, às fls. 102 a 108, pontuaram que a matéria tratada nestes autos já foi objeto de análise por esta Corte de Contas, inexistindo irregularidade quanto a tal exigência. Alegaram que o objetivo da referida condição editalícia é a “**observância estrita à legislação ambiental brasileira**” (fl. 106).

A Unidade Técnica, à fl. 332-v, manifestou-se pela improcedência da denúncia, sob o seguinte argumento:

(...) este Órgão Técnico compreende que é regular o edital que exige o Cadastro Técnico Federal - Certificado de Regularidade junto ao IBAMA, em nome do fabricante, na ocasião da habilitação, o que não restringe o caráter competitivo do certame, vez que a certidão não é fornecida apenas aos fabricantes, mas também aos importadores, bem como a todo e qualquer cidadão que visite o site oficial, bastando que se tenha conhecimento do CNPJ do fabricante ou importador para o qual revende.

No mesmo sentido, o Ministério Público junto ao Tribunal salientou que a exigência do certificado do Ibama não pode ser considerada restritiva nos processos licitatórios que objetivam a aquisição de pneumáticos, uma “vez que o controle de poluição e a defesa do meio ambiente encontram-se contemplados na Constituição da República de 1988, na Lei Federal n. 6.938/1981 e na Resolução CONAMA n. 258/1999” (fl. 345).

Com efeito, o edital denunciado previu, para fins de julgamento e classificação das propostas, a apresentação de, entre outros documentos, certificado do Ibama, conforme disposto no subitem 6.10, incluído no rol do subitem 6.1.6 (fls. 16-v e 17):

6.1.6 – Para a habilitação, o licitante deverá apresentar os documentos a seguir relacionados:

(...)

6.10 Certificado de regularidade junto ao IBAMA, Cadastro Técnico Federal, emitido em nome do fabricante de pneus, cadastro de fabricação de pneus e similares, de acordo com a Resolução CONAMA n. 416/2009, bem como Instrução Normativa IN n. 01/2010 do IBAMA – Ministério do Meio Ambiente. (Para participação dos itens de aquisição de pneus).

A propósito da questão evidenciada, cumpre assentar que a Lei n. 6.938, de 1981, que “dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências”, preceitua, no inciso II de seu art. 17, o seguinte:

Art. 17. Fica instituído, sob a administração do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA:

I - Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a consultoria técnica sobre problemas ecológicos e ambientais e à indústria e comércio de equipamentos,

aparelhos e instrumentos destinados ao controle de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

II - Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora.

E, de acordo com o Anexo VIII da referida lei, com redação dada pela Lei n. 10.165, de 2000, a indústria de borracha, seguimento que abrange o beneficiamento de borracha natural, fabricação de câmara de ar, fabricação e recondicionamento de pneumáticos; fabricação de laminados e fios de borracha; fabricação de espuma de borracha e de artefatos de espuma de borracha, até de látex, é classificada na categoria de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais, código 09, estando sujeita à fiscalização pelo Ibama e ao pagamento da respectiva Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA.

Relativamente à regulamentação da matéria no plano infralegal, em 30/9/2009, foi editada pelo Conama a Resolução n. 416, de 2009, que dispõe sobre a prevenção à degradação ambiental causada por pneus inservíveis e sua destinação ambientalmente adequada, tornando obrigatória a inscrição de fabricantes, importadores, reformadores e os destinadores de pneus inservíveis no Cadastro Técnico Federal – CTF do Ibama, *in verbis*:

Art. 4º Os fabricantes, importadores, reformadores e os destinadores de pneus inservíveis deverão se inscrever no Cadastro Técnico Federal – CTF, junto ao IBAMA.

E, por meio da Instrução Normativa Ibama n. 1, de 2010, foram instituídos os procedimentos necessários ao cumprimento da Resolução Conama n. 416, de 2009, especificamente pelos fabricantes e importadores de pneus novos, sobre coleta e destinação final de pneus inservíveis, notadamente as informações a serem declaradas no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e/ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP).

Dos diplomas normativos mencionados, depreende-se que não há previsão de que distribuidores e fornecedores de pneus tenham que se inscrever no Cadastro Técnico Federal – CTF do Ibama, pois tal exigência recai, tão somente, sobre o fabricante, os importadores, os reformadores e os destinadores de pneus inservíveis.

Nesse contexto, foi acertada a exigência contida no edital denunciado, ao determinar que o certificado de regularidade perante o Ibama, qual seja, Cadastro Técnico Federal, fosse fornecido em nome do fabricante de pneus.

Quanto ao argumento do denunciante de que o certificado somente poderia ser obtido pelos fabricantes nacionais, o que, por conseguinte, vulneraria a ampla competitividade por restringir a participação de quem fornecesse produtos importados, entendo que, diante das peculiaridades relativas à obtenção do referido documento, não há, no caso em apreço, qualquer prejuízo capaz de comprometer a lisura do procedimento. Isso porque, conforme informado pela Unidade Técnica, a qualquer interessado é franqueado o acesso ao certificado, por meio de simples consulta ao endereço eletrônico do Ibama, não provocando, tal fato, embaraço, tampouco sujeição do licitante à vontade do fabricante de entregar-lhe o certificado.

Além disso, cabe anotar que, em estrita observância aos critérios de sustentabilidade socioambiental, admite-se para determinados produtos, entre eles os pneus e similares, a adoção de providências administrativas de modo a assegurar precauções relevantes e permitir a obtenção de produtos que sejam adequados e compatíveis com o equilíbrio ambiental.

Nesse contexto, propício assentar que, com a alteração promovida no art. 3º da Lei n. 8.666, de 1993, com a edição da Lei n. 12.349, de 2010, nas contratações de serviços, obras e compras

por parte do Poder Público, tornou-se necessária a adoção de critérios ambientalmente sustentáveis, nas especificações dos produtos, serviços ou obras, para fins de atendimento ao princípio do desenvolvimento nacional sustentável.

A guisa de exemplo, a União, por meio da Instrução Normativa n. 01, de 2010, editada pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, estabeleceu que as especificações para aquisição de bens e contratação de serviços ou obras pelos órgãos e entidades da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional deverão conter critérios de sustentabilidade ambiental do objeto licitado, considerando os processos de extração ou fabricação, utilização e descarte dos produtos e matérias-primas.

Também no âmbito do Estado de Minas Gerais foram estabelecidas as diretrizes para a promoção do desenvolvimento sustentável nas contratações realizadas pelo Poder Executivo estadual, conforme prevê o Decreto n. 46.105, de 2012.

Diante das razões expendidas e de acordo com as manifestações da Unidade Técnica e do *Parquet* de Contas, entendo que a disposição contida no subitem 6.10, incluído no rol do subitem 6.1.6 do edital do Pregão Presencial n. 0041/2019, não configurou violação aos princípios e regras que regem as licitações públicas, razão pela qual não vislumbro a irregularidade denunciada.

III – DECISÃO

Diante do exposto na fundamentação, julgo improcedente o fato denunciado pelo Sr. Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira, em face do edital do Pregão Presencial n. 0041/2019, promovido pela Prefeitura Municipal de Coroaci, porquanto a exigência de apresentação do certificado do Ibama em nome do fabricante de pneus não configura violação aos princípios e regras que regem as licitações públicas.

Intime-se também o denunciante desta decisão.

Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos, nos termos das disposições regimentais em vigor.

rp/kl
